



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 471 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/06/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004480/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406700

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IDENILDA MORAIS DE M. DIAS - MS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. Restou comprovado que a autuada não cometera o ilícito apontado na exordial e sim a infração tributária “atraso de recolhimento”. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa IDENILDA MORAIS DE M. DIAS - MS, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS mensal referente ao período de novembro de 2001 a maio de 2004, no montante de R\$ 4.613,49 (quatro mil seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 805-811, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Consulta do Sistema de Parcelamento Fiscal da SEFAZ, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

O Processo foi julgado em 1ª Instância à Revelia do sujeito passivo.

Decisão singular às fls. 11/13 pela parcial procedência da Ação Fiscal em face da mudança da penalidade sugerida pelo autuante. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 290/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 18, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 19.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS mensal, relativo ao período de novembro de 2001 a maio de 2004, no valor de R\$ 4.613,49 (quatro mil seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

Conforme se verifica do Código Nacional de Atividade Econômica da empresa autuada (CNAE 5522000 – lanchonete, casas de chá, de sucos e similares), a mesma estava sujeita, à época da fiscalização, ao Regime Especial de Recolhimento previsto no art. 805 e ss do Decreto nº 24.569/97.

Art. 805. Será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta Seção, o contribuinte que:

II - estiver cadastrado como restaurante, bar, lanchonete, hotel, motel e assemelhados, independentemente do valor da sua receita bruta anual e não estiver sujeito ao regime estabelecido na Seção XXXIII deste Capítulo.

Por sua vez, o sujeito passivo estava obrigado a recolher dentro do prazo estabelecido pelo art. 74 do RICMS, o imposto fixado pela autoridade fazendária.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

Assim, restou comprovado não o ilícito fiscal “falta de recolhimento do ICMS antecipado”, mas sim a infração tributária “atraso de recolhimento”, devendo, portanto, a autuada sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra “d” RICMS, com a seguinte redação:

“Art. 123– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

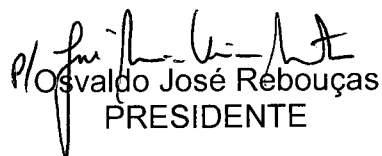
| | | |
|---------------------------|------------|-----------------|
| ICMS = | R\$ | 4.613,49 |
| MULTA = | R\$ | 2.306,74 |
| TOTAL A RECOLHER = | R\$ | 6.920,23 |

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IDENILDA MORAIS M. DIAS - MS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Régineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO